

AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA  
- CEARÁ

**LUIZ SÁVIO AGUIAR LIMA**, Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do estado do Ceará, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.911, vêm, por intermédio de seu procurador, que neste ato junta o instrumento procuratório, com o respeito e acatamento necessários, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e seguindo as novas alterações trazidas pela Lei n.º 12.016/2009, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de **LIMINAR** em face do ato coator proferido pelo Ilmo. **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/CE**, JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO, inscrito na OAB/CE sob o n. 11.200, com endereço na Av. Washigton Soares, 800, Patrolino Ribeiro em Fortaleza-CE, CEP 60.810-300, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

## I. DO ATO COATOR E DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES

No dia 17 de novembro de 2021 ocorrerá as eleições gerais para eleger a nova diretoria e conselho da Seccional da OAB no estado do Ceará, como também nas 17 (dezesete) Subseções, conforme se infere da **Edital de Convocação para as Eleições, publicado em 28 de setembro de 2021 (doc. anexo)**, editada pela autoridade coatora.

O voto no âmbito da Ordem é obrigatório, sujeitando o advogado ao pagamento de multa, dentre outras penalidades, caso não compareça para exercer esse "direito".

Conforme prevê o item 5 de referido edital, é condição objetiva para o exercício desse direito (de votar), "compõem o corpo eleitoral todos os advogados inscritos, recadastrados ou não, adimplentes como pagamento das anuidades, vedados novos parcelamentos nos 30 (trinta) dias antes das eleições, ou seja, a partir de 18 de outubro de 2021".

Vale dizer, mesmo querendo pagar no dia das eleições gerais as anuidades em atraso, à vista ou de modo parcelado, ao advogado não será oportunizado exercer o direito de votar, já que a regra do aludido edital, fixou que adimplente é só aquele que estiver regular junto à entidade até 18.10.2021.

Portanto, são duas as situações de ilegalidade: **(a)** impor essa condição de adimplente para exercer o direito ao voto; e, **(b)** impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou a sua situação na entidade após 18.10.2021.

Sem dúvida, essas limitações ferem direito líquido e certo do advogado de escolher, através do voto, os dirigentes da entidade para o próximo triênio, o que deve ser corrigido por meio do presente mandado de segurança.

**TRATA-SE DE ATO ILEGAL!**

O art. art. 63, *caput* e § 1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que é a lei específica que regula o caso posto à apreciação, exige como único requisito para votar nas eleições da OAB a "inscrição" perante uma (ou mais) das Seccionais.

Portanto, **impor condições não previstas em lei e limitar direitos através de resolução do próprio Conselho Seccional, afronta o ordenamento jurídico**, invariavelmente.

Sabe-se que jamais uma conduta obrigatória (ou restritiva) poderá ser impelida ao particular através de simples provimento normativo ou resolução, ante o óbice imposto pelo princípio da legalidade, disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 5º. (omissis)

(...)

**II** - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Tratando-se a Resolução de simples ato normativo, de caráter meramente regulamentar, é, portanto, meio impróprio para impor obrigação e, inovando, descrever determinada ação (ou inação) como restritiva de direito.

O eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, 11ª edição, páginas 69/70, faz percuciente esclarecimento acerca do princípio da legalidade, *in verbis*:

*"O princípio da legalidade é de abrangência mais ampla do que o princípio da reserva legal. Por ele fica certo que qualquer comando jurídico impondo comportamentos forçados há de provir de uma das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional".*

Portanto, não há que se confundir o poder de regulamentação conferido ao Conselho Federal e Seccional da OAB com a prerrogativa de legislar, exclusiva do Poder Legislativo.

Esse tema não é novo e já foi examinado em inúmeras oportunidades pelos Tribunais Regionais Federais deste país, vejamos os precedentes:

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE.** - O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal nº 8.906/94), ao dispor sobre as eleições, prevê a obrigação de comprovação de regularidade do pagamento das anuidades apenas com relação ao advogado candidato. **Ao advogado eleitor exige-se apenas a inscrição regular perante a OAB. Lei Federal nº 8.906/94. - O artigo 18, da Resolução nº 07/2012, do Conselho Seccional da OAB/MS, é ilegal, uma vez que a exigência da quitação das anuidades 30 dias antes da eleição cria restrição ao direito do advogado não prevista em lei. - Jurisprudência desta Corte Regional.** - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 00118765220124036000 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017)

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DOS ADVOGADOS- OAB/MS. INADIMPLÊNCIA DA ANUIDADE DE ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE VOTAR POR FORÇA DE RESOLUÇÃO INTERNA Nº 07/2012, ART. 18. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Resolução nº 7/2012, da OAB/MS, não pode sobrepor as normas legais estabelecidas no artigo 34, inciso XXII e artigo 37, ambos da lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem no Brasil) que deixa claro que eventual infração do advogado, somente ocorre após regular instauração do devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório, porquanto, o mero atraso da anuidade não é fato impeditivo da participação da impetrante, como eleitora, nas eleições da OAB/MS, no anos de 2012. 2-Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA**

TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 344219 - 0011866-08.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015 )

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. .... ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES COM ANUIDADES. DIREITO DE VOTAR. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO COM A OAB. ILEGALIDADE. 1. ... 2. A "teoria do fato consolidado" somente se aplica se a situação fática já esteja efetivamente consolidada no tempo e nenhum efeito possa ter o julgamento de mérito. 3. Caso em que, havendo revisão da sentença, poderia ocorrer implicações administrativas. Deferimento da liminar com conseqüente direito de voto dos Impetrantes não é um fim em si mesmo, não implicando situação consolidada no tempo, de modo que o enfrentamento do mérito é medida que se impõe. 4. **O Regulamento Geral da OAB afronta o princípio da legalidade, pois não pode restringir direitos que a Lei não restringiu.** 5. **Impetrantes que, a despeito da inadimplência, permanecem regularmente inscritos na Ordem. Inteligência do art. 63, da Lei nº 8.906/94: se no mesmo artigo a Lei fez a restrição de comprovação regular junto à Ordem apenas ao advogado candidato, sem nada dizer quanto ao votante, é que a este basta estar regularmente inscrito em seus quadros para ter o direito ao voto.** 6. Apelação não conhecida. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF 3ª R.; AMS 287079; Proc. 2006.60.00.009217-5; MS; Rel. Juiz Conv. Claudio Santos; DEJF 01/04/2009; Pág. 361)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO EM SECCIONAL DA OAB. ELEITOR INADIMPLENTE. NEGATIVA DE VOTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA POR SENTENÇA. DIREITO DE VOTO EXERCIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. **Estando o apelado regularmente inscrito no quadro profissional da OAB, não há impedimento que obste o direito à votação, inclusive a falta de pagamento de anuidade.** 2. A liminar que determinou o exercício de direito de voto do impetrante foi concedida em

17/11/2006, mesmo dia em que ocorreu a eleição, havendo o beneficiário exercido seu direito de voto no sufrágio. 3. Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes. 4. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF 5ª R.; AMS 98889; Proc. 2006.85.00.005033-2; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt; Julg. 19/08/2008; DJU 03/09/2008; Pág. 496)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ANO 1997 - ADVOGADO INADIMPLENTE - DIREITO DE VOTAR. 1. Conforme se infere da leitura da Lei n. 8.906/94, o requisito essencial para o advogado votar consiste em estar inscrito na OAB (art. 63, caput e § 1º), sendo, por força disso, obrigatório o comparecimento ao pleito. A obrigação de prova de regularidade de situação existe apenas em relação ao advogado candidato (art. 63, § 2º). Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, nos termos do artigo 34, XXIII da Lei n. 8.906/94, sendo o advogado infrator punido com suspensão até que satisfaça integralmente a dívida atualizada monetariamente, a teor do disposto o artigo 37, § 2º do Estatuto da Advocacia. Assim, enquanto não se intimar regularmente o advogado inadimplente da dívida e da necessidade de seu pagamento, e não estiver findo o processo disciplinar, regulado pelo artigo 68 da Lei n. 8.906/94, no qual se tenha imposto pena de suspensão do exercício profissional, a retirar do advogado os direitos inerentes ao grau, não se pode impedir sua participação, como eleitor, das eleições de que trata o artigo 63 da referida legislação. (...) (MS 1999.03.99.006833-4, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 15/01/2009, Data de Publicação: DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1399).

Neste diapasão, cabe ainda ressaltar, conforme julgados acima colacionados, que mesmo os advogados que estejam inadimplentes perante a OAB/CE, mas que possuem inscrição ativa na entidade, não podem ter cerceado o seu direito ao voto!

Inclusive em julgado recente datado de 31.10.2018 exarado em Mandado de Segurança n. 5008675-54.2018.4.03.6000, em trâmite na e. 2º Vara Federal de Campo Grande foi concedida segurança liminar para permitir o voto a advogado considerado inapto pela autoridade coatora para tal exercício.

A proibição do advogado em situação inadimplente ou irregular com as suas anuidades de participar do sufrágio institucional **afronta sobremaneira o Princípio da Igualdade**, cláusula pétrea de nosso Estado Democrático de Direito.

O legislador não pode condicionar o exercício de uma profissão regulamentada à circunstância de não estar o profissional em débito com a autarquia que a fiscaliza. Tal restrição, com efeito, não guarda nenhuma relação com a qualificação profissional do cidadão, sendo, portanto, manifestamente inconstitucional.

Ademais, trata-se de um requisito censitário e elitista, que acaba impedindo o gozo do direito fundamental em questão por pessoas de menor poder aquisitivo. Na verdade, a restrição em questão consubstancia uma discriminação ilegítima no exercício de direito fundamental, que afronta de modo ofensivo o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*, CF).

**Há ainda, no vertente caso, afronta ao Princípio da Razoabilidade.**

O princípio da razoabilidade das leis, que tem assento constitucional na cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), permite que seja aferida a conformidade dos atos do Poder Público com o senso-comum e com os parâmetros de justiça subjacentes à ordem jurídica. Tal princípio, que vem sendo reconhecido como um importante instrumento de moderação do arbítrio estatal, abre o controle de constitucionalidade das leis para valores éticos e morais, que podem ser extraídos da Lei Fundamental.

No caso presente, a violação à razoabilidade nas normas impugnadas é patente.

De fato, confronta com o modelo de justiça plasmado na Constituição tratar como infração ética disciplinar o não pagamento de contribuições à OAB.

Portanto, a conduta de não pagar uma contribuição não pode, num Estado Democrático e Social de Direito, que tem como objetivos magnos a proteção da dignidade da pessoa humana, a promoção da justiça social e a redução das desigualdades sócio-econômicas, ser qualificada como uma infração ético-disciplinar.

**O Princípio da Proporcionalidade também é ferido de morte em casos como o que ora se afigura.**

O princípio da proporcionalidade visa, em última análise, a contenção do arbítrio e a moderação do exercício do poder, em favor da proteção dos direitos do cidadão. Tal princípio, que por vezes se confunde com o da razoabilidade, desempenha um papel extremamente relevante na aferição de constitucionalidade das normas restritivas de direitos fundamentais, estabelecendo *standards* de controle, aferíveis pelo Poder Judiciário diante de cada caso concreto. O cânone da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios, bem sintetizados por Luis Roberto Barroso:

“(a) da **adequação**, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da **necessidade** ou **exigibilidade**, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; e (c) da **proporcionalidade em sentido estrito**, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos” (Interpretação e Aplicação da Constituição, Ed. Saraiva, 1996, p. 209).



Ora, no caso presente, a suspensão do pleno exercício profissional do advogado inadimplente com a Ré afronta concomitantemente a estes três subprincípios, considerando-se o seu objetivo, de garantir o pagamento das contribuições e demais valores devidos àquela autarquia profissional, para que a mesma possa desempenhar regularmente as suas funções institucionais.

Trata-se, em primeiro lugar, de **medida inadequada** para os fins visados, pois, como se destacou acima, ao impedir o advogado inadimplente de votar, tem-se apenas restrição ao número de votantes e violência ao ideal democrático, que nesta quadra promissora da dinâmica internacional, inspira vontades e reanima corações, exige definição mais realista e precisa de seus contornos, para que venha a alcançar a base do consenso indispensável à melhor construção dos modelos adequados e atual das instituições políticas

Ademais, a medida também é **desnecessária**, já que a Ré dispõe de um mecanismo eficiente para cobrar suas dívidas, que é a execução fiscal. Na verdade, o que se observa é que a Ré não se vale com frequência do executivo fiscal, preferindo recorrer à medida muito mais drástica - que consubstancia verdadeira sanção política pelo não pagamento de tributos -, de impedir o pleno exercício profissional do advogado inadimplente, Uma diligência maior da Ré na execução dos seus créditos surtiria efeitos equivalentes ou superiores, sem tamanha agressão à esfera dos direitos fundamentais dos advogados.

Finalmente, a medida é também **desproporcional em sentido estrito**, na medida em que as vantagens que ela proporciona, com o desencorajamento da inadimplência em prol do patrimônio da Ré, são, dentro da ótica emergente da Constituição de 1988, largamente superadas pelos ônus que enseja, tendo em vista a magnitude da lesão aos direitos fundamentais dos advogados atingidos.

Portanto, as normas impugnadas são manifestamente incompatíveis com o princípio constitucional da proporcionalidade.

No pleito realizado em 2021 há, ainda, um outro componente que alarga a gravidade da violação aos direitos líquidos e certos dos advogados aqui levantados, a pandemia que assola a realidade da advocacia desde 2020<sup>1</sup>, causando impacto direto na atividade profissional de diversos atores, em especial os profissionais liberais, como advogados e advogadas.

Enquanto o Poder Público e diversas organizações tomara iniciativas para equalizar os impactos da pandemia trazida pela COVID-19, a OAB/CE nada realizou a este respeito, não oferecendo sequer um abatimento ou desconto no valor da anuidade, encargo pesado para diversos colegas afetados pelas circunstâncias excepcionais.

A inadimplência neste pleito de 2021, acredita-se, será recorde, com baixa adesão da advocacia ao processo eletivo, prejudicando o princípio democrático e a expressão massiva da vontade da maior parte dessa categoria profissional. É de se lamentar uma postura como essa justamente da OAB, que se apresenta como a "casa da democracia".

## **II. PROIBIÇÃO DO VOTO NA OAB PARA OS ADVOGADOS INADIMPLENTES: VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Um dos pilares sobre os quais se esteia o Estado de Direito é o princípio da legalidade, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*" (art. 5º, inciso II, da CF).

O princípio em tela representa uma relevantíssima garantia da liberdade e da autonomia dos governados em face do poder dos governantes. Mas, por outro lado, ele também impõe a democratização do exercício do poder, na medida em que exige que as normas jurídicas que vinculam o cidadão sejam apenas aquelas

---

<sup>1</sup> A Organização Mundial de Saúde decretou pandemia a partir de 11 de março de 2020. No estado do Ceará, assim como em diversos outros da federação, as atividades presenciais estão suspensas desde 16 de março de 2020, por intermédio do Decreto 33.510, tendo sido a suspensão periodicamente renovada nos decretos posteriores. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a título de exemplo, renovou a suspensão das atividades presenciais até 31 de outubro de 2021.

aprovadas por seus representantes, legitimamente eleitos para o Parlamento.

No caso em tela, o princípio foi flagrantemente desrespeitado, pois a restrição ao direito de voto do advogado nas eleições promovidas pela Ré não está estabelecida em lei, ou ato normativo dotado da mesma envergadura constitucional. Com efeito, o art. 63 da Lei 8.906/94, que trata das eleições na OAB, reza:

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta **dos advogados regularmente inscritos.**

§ 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na **OAB.**

§2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à **OAB**, não ocupar cargo exonerável 'ad nutum', não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

**Constata-se, portanto, que a própria lei já definiu, de modo exaustivo, o corpo eleitoral nas eleições para a OAB: são os advogados regularmente inscritos.** É certo que a lei delegou ao Regulamento Geral a competência para disciplinar forma, critérios e procedimentos para a eleição, mas, repita-se, não para tratar do corpo eleitoral - tema já disciplinado pelo legislador federal de forma definitiva.

Ademais, observa-se que apenas para os candidatos a cargos a lei exigiu a situação regular junto à Ré, o que não foi previsto em relação aos eleitores. Ora, se o intuito do legislador fosse o de exigir a situação regular de todo o corpo

eleitoral, ele tê-lo-ia determinado expressamente, como fez em relação aos candidatos.

Portanto, o art. 134 do Regulamento da **OAB** afigura-se, no particular, *contra legem*, por restringir um direito estabelecido na lei a que visa disciplinar.

Mas não é só. O vício no caso é agravado pelo fato de que a fonte normativa da qual promanou a interdição ao direito de voto em questão é flagrantemente ilegítima. Com efeito, o poder de regulamentar as leis foi conferido pela Constituição, com exclusividade, ao Presidente da República, pelo art. 84, inciso IV, do texto magno. A Ré não possui o poder de regulamentar leis, nem muito menos, *a fortiori*, o de restringir direitos previstos em sede legal.

Fato é que a norma apontada como ilegal não consta da legislação em sentido estrito, isto é, proveniente do poder legislativo competente. Surge em decorrência de **poder regulamentar**.

Assim posta a questão afigura-se certo deduzir que o ponto central da **questio** é saber se o advogado inadimplente pode, ou não, votar , em virtude do exercício do **Poder Regulamentar** da **OAB**.

Não obstante aos princípios constitucionais violados pelo impedimento dos advogados inadimplentes ao exercício do voto em eleições institucionais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem consolidando entendimento favorável à possibilidade de voto nas Eleições da OAB por advogados inadimplentes:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver

em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (AMS 00058575920144036000, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, § 2º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. 2. Precedentes desta Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 9137 MS 0009137-19.2006.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 06/11/2014, QUARTA TURMA)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OAB - ELEIÇÃO - ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS - PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Não há prova de que o advogado tenha sido notificado para efetuar o pagamento (art. 34, da Lei Federal nº 8.906/94), nem mesmo que, constatada a inadimplência, o Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 8.906/94) tenha cuidado de instaurar o devido processo legal disciplinar, com o necessário respeito às garantias constitucionais. 2. A inobservância do devido processo legal não pode ser suprida com a edição de resolução impositiva da apresentação de certidão de quitação ou da exigência do pagamento da integralidade ou de parte do débito, no ato de exercício do sufrágio. 3. "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB" (Art. 63, § 2º, da LF nº 8.906/94), não o eleitor. 4. Apelação e remessa oficial

desprovidas. (AMS 00092082120064036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E razão dos argumentos colacionados, não pairam dúvidas sobre a flagrante ilegalidade do ato coator, que pode e deve ser reprimido por este MM. Juízo.

### **III. DO RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO EDITAL**

Como exposto, a disposição do artigo 5º do edital convocatório das eleições da OAB/CE, que diz que o advogado apto a votar é o que está com suas anuidades em dia, está em desconformidade com a Lei Federal n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), devendo ser declarado inconstitucional.

Assevera-se que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma via mandado de segurança é plenamente possível, de acordo com a jurisprudência assentada no STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA CONSTANTE DE REGULAMENTO DO ICMS - CAUSA DE PEDIR - VIA ADEQUADA - POSSIBILIDADE - NULIDADE DO ACÓRDÃO NO PONTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. **É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, em mandado de segurança,** de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal.

[...]

(RMS 31.707/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Ademais, frisa-se o fato de que a inconstitucionalidade da lei não pode ser o objeto (pedido) do mandado de segurança, mas tão somente a causa de pedir para que seja resolvido o litígio principal.

O que ocorre perfeitamente no caso em tela, vez que o pedido principal é acesso as urnas dos advogados que não estejam com sua anuidade em dias, vez que o edital traz essa exigência, sendo necessária a declaração de inconstitucionalidade (causa de pedir) do seu artigo 5º para a resolução do litígio principal.

#### **IV. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA**

Consoante o disposto no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, o juiz ordenará, ao despachar a inicial:

... que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A norma instituída por esse comando é taxativa: sendo relevante o fundamento do pedido da segurança ou, se a subsistência do ato impugnado redundar na inutilidade da segurança (se deferida sem que tenha se efetivado essa suspensão inicial), o juiz está obrigado a reprimir de pronto o ato que feriu direito líquido e certo.

Segundo a moderna lição de Luiz Otávio Cerqueira e Siqueira, *in* Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Rt, p.87:

A concessão da medida liminar será de rigor quando o fundamento do pedido for relevante e estiver presente o risco de ineficácia do provimento final a ser concedido. O dispositivo evidencia a natureza preponderantemente cautelar da decisão liminar, que em regra assegura a eficácia do provimento final, sendo que em alguns casos pode ganhar feições de antecipação da tutela, autorizando inclusive a execução provisória.

Portanto, é necessário deferir medida liminar para que o ato coator seja desde já sustado, **pena de perecimento do direito**, inclusive.

O **periculum in mora** autorizador do deferimento de liminar para obstar a lesão ao direito líquido e certo decorre do próprio direito ao voto, que deverá ser exercido unicamente nas eleições do dia 20.11.2018.

Como observa Lúcia Valle Figueiredo (*in* "A autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança") o "*fim do mandado de segurança não é a reparabilidade da lesão. Visa obstaculizar que a lesão persista ou se verifique. (...) O mandado de segurança com a possibilidade de liminar, visa exatamente afastar constrangimentos ilegais de autoridades, ainda que estas estejam a cumprir a lei (com características de inconstitucionalidade)*".

A lesão de direito será consumada naquela data.

Ademais, a seriedade e a certeza dos fundamentos jurídicos expostos nesta peça, lastreados pela violação de normas legais aliada à robustez da prova documental pré-constituída que instrui o presente *mandamus*, comprovam a existência do **fumus boni iuris** na impetração.

Convém salientar que a não concessão da liminar conduzirá ao perecimento do direito em definitivo, não obstante todos os indícios de ilegalidade do ato combatido, ferindo



direito líquido e certo dos impetrantes de não serem molestados em seu direito ao voto.

A respeito, com a sapiência que é peculiar, pode ser citada a lição do saudoso Helly Lopes Meirelles:

A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final; é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.

A liminar não é liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito dos impetrantes, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª Edição, p. 51).

Cândido Rangel Dinamarco, em obra clássica e absolutamente pioneira, ensina: "*Tem-se, em primeiro lugar, e acima de tudo, a regra do equilíbrio que deve estar presente no espírito de todo juiz quando chamado a decidir sobre uma demanda cautelar: é preciso sopesar os males que o demandante poderá razoavelmente sofrer em caso de denegação da medida, em confronto com os que a concessão desta poderá causar ao demandado (e conceder energicamente a medida, ou negá-la ou condicioná-la a*

*contra-cautela, sempre com vista a esse indispensável equilíbrio).*" ("A Instrumentalidade do Processo", 3ª ed., 1993, Malheiros, p. 262)

Portanto, é manifesta a prova das alegações, que podem ser evidenciadas pelo *fumus boni iuris* dos argumentos deduzidos e nos próprios documentos que instruem o presente *mandamus*. Por outro lado, como provado à exaustão, o risco de prejuízo ao impetrante é patente, caracterizando-se, assim, o *periculum in mora*.

Dessa forma, demonstrado o direito líquido e certo, o impetrante requesta o deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*.

Por fim, cumpre salientar que O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei do mandado de segurança ([Lei 12.016/09](#)), via **ADI 4.296**, que restringiam as hipóteses de concessão de medida liminar.

Dentre os artigos declarados inconstitucionais consta o parágrafo 2º do art. 22 da lei; ele determina que, no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderia ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 horas.

A inconstitucionalidade deste dispositivo retira a necessidade de se ouvir o representante jurídico da autoridade coatora para a apreciação de concessão de medida liminar.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência

a) **seja deferida liminar**, *inaudita altera pars*, garantindo o direito dos Advogados inadimplentes a exercerem seu direito de voto nas eleições que serão realizadas no

dia **17/11/2021**, devendo ser expedido comunicado à OAB/CE, em caráter de urgência, conferindo-lhe ciência de tal decisão;

b) após deferida a liminar, seja notificada a autoridade coatora para que preste informações;

c) seja colhido parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal;

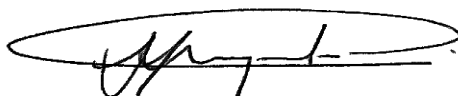
d) ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo dos Advogados inadimplentes a exercerem seu direito de voto na eleição da OAB/CE, que ocorrerá no próximo dia 17 de novembro, reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade do artigo 5º do edital convocatório, nos termos e fundamentos expostos.

Dá-se a causa o valor de R\$100,00 (cem reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 21 de outubro de 2021.



**YURY GAGARY ARAÚJO MESQUITA**  
**OAB/CE 34.982**